

PARECER N° 23/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.078327/2016-16
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.078327/2016-16	664635182	004122/2016	02/05/2016	06/06/2016	04/07/2016	11/07/2016	09/07/2018	12/07/2018	R\$ 7.000,00 (para cada uma das quatro condutas)	23/07/2018

Infração: Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de cancelamento ou interrupção do serviço, cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso III, da Resolução nº141, de 09/03/2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso III, da Resolução nº141, de 09/03/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de oferecer aos passageiros o direito a receber assistência material de acomodação em local adequado/serviço de hospedagem em face de interrupção do voo contratado. Os passageiros afetados foram Rafael Duarte Neves, Roberta Castanheira de Barros, Duarte Manuela de Barros Duarte reserva/bilhete n°s RYGEKB e LMQT4E, do voo nº 5852, com partida prevista para 12h05, de 02/05/2016, origem SBCF e destino SBGL. Em face do atraso do voo nº 5852, a empresa efetuou a reacomodação dos mencionados passageiros em voo de empresa congênera, com partida às 17h10, também de 02/05/2016, a fim de que os passageiros não perdessem voo de conexão em SBGL, de nº 5604. O passageiro Rafael Duarte Neves solicitou acomodação/hospedagem à empresa para ele e sua família mas o pedido foi negado.
 Nº DO VOO: 5852 DATA DO VOO: 02/05/2016

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF nº 124/2016/NURAC/CNF/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência, na qual a empresa aérea deixou de oferecer aos passageiros Rafael Duarte Neves, Roberta Castanheira de Barros Duarte, Manuela de Barros Duarte e Rafael de Barros Duarte, com reserva/bilhete n°s RYGEKB e LMQT4E, a assistência material de acomodação em local adequado/serviço de hospedagem, em face de interrupção do voo nº 5852, com partida prevista para 12h05, de 02/05/2016, origem SBCF e destino SBGL.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega que a despeito do que foi descrito no relatório de fiscalização inexistente no presente processo administrativo qualquer comprovação fática de que a empresa efetivamente tenha recusado o fornecimento de hospedagem aos passageiros. Em consulta à reserva inexistente qualquer solicitação realizada por eles visando à obtenção da referida assistência. Ademais, os comprovantes de hospedagem juntados ao presente processo tem o objetivo de provar que a empresa estava fornecendo regularmente *vouchers* de hospedagem naquela ocasião, demonstrando assim que não havia motivos para que a empresa recusasse hospedar os referidos passageiros. Apesar de possuir fé pública, o Inspac não presenciou nem pode afirmar que os passageiros efetivamente solicitaram e tiveram negados os seus pedidos de hospedagem, fazendo assim que o presente auto de infração baseie-se única e tão somente na reclamação o que não constitui elemento de prova suficiente, conforme redação do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009. Por fim, requer o arquivamento do presente processo administrativo.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 4 (quatro) condutas apuradas neste processo administrativo**, conforme letra “u” da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos, pela prática do disposto no art. 9º e 14, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, c/c art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA). Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008.

6. **Recurso** - Em grau recursal a interessada alega que não tinha o dever legal de fornecer hospedagem para os passageiros em questão, pois o tempo de espera não ultrapassou o horário superior à 4 horas, haja vista que foram reacomodados no próximo voo programado para partida às 17h10min. Visando prestar o melhor atendimento à seus passageiros e minimizar prejuízos, argumenta que além de oferecer a reacomodação no próximo voo disponível, ofertou a assistência material de alimentação. Desse modo, requer a reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e

o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional - Deixar de fornecer assistência material, nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro** - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de fornecer assistência material de acomodação em local adequado/serviço de hospedagem aos passageiros Rafael Duarte Neves, Roberta Castanheira de Barros Duarte, Manuela de Barros Duarte e Rafael de Barros Duarte, em face de interrupção do voo nº 5852, com partida prevista para 12h05, no dia 02/05/2016 e reacomodação em voo de empresa congênera, cuja estimativa de espera foi superior a 4 (quatro) horas. Com base no artigo 302 do CBA, infrações às Condições Gerais de Transporte são puníveis por multa. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA.

9. O artigo art. 9º da Resolução nº 141, de 09/03/2010, determina que em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14 da mesma Resolução.

10. O art. 14 da Resolução ANAC 141/2010 é categórico ao estabelecer que em caso de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material, que consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos moldes dos incisos do §1º: **I - superior a 1 (uma) hora:** facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros; **II - superior a 2 (duas) horas:** alimentação adequada; **III - superior a 4 (quatro) horas:** acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

11. Fato é que a instrução processual demonstra que não foi ofertada aos passageiros a assistência material de acomodação em local adequado/serviço de hospedagem. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Das razões recursais

13. A interessada alega que não tinha o dever legal de fornecer hospedagem para os passageiros pois o tempo de espera não ultrapassou o horário superior à 4 horas e que visando prestar o melhor atendimento à seus passageiros e minimizar prejuízos, ofereceu reacomodação no próximo voo disponível e assistência material de alimentação.

14. Contudo, alisando os autos, os passageiros possuíam reserva marcada no voo GOL 5852 das **12h05min** e devido à interrupção do voo contratado, foram reacomodados no voo Azul 5047 das **17h10min**. Assim, a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, foi superior a 4 (quatro) horas, logo, tinha sim o transportador o dever de assegurar aos passageiros que compareceram para o embarque a assistência material de acomodação em local adequado/serviço de hospedagem, nos moldes do inciso III do §1º do art. 14 da Resolução nº141, de 09/03/2010. Quanto à alegação de que além de oferecer a reacomodação no próximo voo disponível, ofertou a assistência material de alimentação, cabe esclarecer que estes procedimentos nada mais são do que obrigações diversas e autônomas daquela pela qual foi autuada.

15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

17. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

19. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

20. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

21. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **02/05/2016** - que é a data da infração ora analisada.

22. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2587935) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **662905189** dentro do mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

24. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

25. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, como sanção administrativa, **para cada uma das 04 (quatro) condutas**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, para a hipótese da letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de fornecer ao passageiros do voo GOL 5852, com partida prevista para 12h05, do dia 02/05/2016, assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de cancelamento ou interrupção do serviço, cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso III, da Resolução nº141, de 09/03/2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.078327/2016-16	664635182	004122/2016	Rafael Duarte Neves	R\$ 7.000,00
			Roberta Castanheira de Barros Duarte	R\$ 7.000,00
			Manuela de Barros Duarte	R\$ 7.000,00
			Rafael de Barros Duarte	R\$ 7.000,00

27. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

28. Submete-se ao crivo do decisor.

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 10/01/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2585508** e o código CRC **4005DED2**.

2081	665261181	00058008116201869	02/11/2018	18/07/2017	R\$ 1 750,00	23/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665335189	00068000399201881	09/11/2018	01/04/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665357180	00065041628201848	09/11/2018		R\$ 14 000,00	19/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	665401180	00066005628201874	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665410180	00065014323201863	16/11/2018	19/10/2017	R\$ 52 500,00	13/11/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	665448187	00065172883201599	19/11/2018	12/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665501187	00065021660201815	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 7 000,00	21/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665510186	00065021661201851	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 35 000,00	19/11/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 5551 até 5700 de 5713 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [[38](#)] [39](#) [[Ir](#)] [[Reg](#)]

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 25/2019

PROCESSO Nº 00065.078327/2016-16

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de fornecer ao passageiros do voo GOL 5852, com partida prevista para 12h05, do dia 02/05/2016, assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, no caso de cancelamento ou interrupção do serviço, cuja estimativa de espera for superior a 4 (quatro) horas, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 9º e 14, §1º, inciso III, da Resolução nº141, de 09/03/2010

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.078327/2016-16	664635182	004122/2016	Rafael Duarte Neves	R\$ 7.000,00
			Roberta Castanheira de Barros Duarte	R\$ 7.000,00
			Manuela de Barros Duarte	R\$ 7.000,00
			Rafael de Barros Duarte	R\$ 7.000,00

7. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2588040** e o código CRC **6BB43786**.